



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2020)

Dê-se ao § 7º do art. 879 da CLT, nos termos propostos pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 32**

**Art. 879**

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre o vencimento da obrigação e o cumprimento da sentença, com acréscimo de juros de mora de um por cento ao mês, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva modificar o texto do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, proposto pelo Projeto de Lei de Conversão nº 15/2020 (proveniente da Medida Provisória n. 936/2020), que prevê a alteração do índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, e ainda, a alteração dos juros de mora aplicáveis aos mesmos créditos.

Em breve síntese, o texto constante do relatório do PLV 15/2020 propõe que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária, mas apenas no período entre a condenação e o cumprimento da sentença, deixando descoberto todo o período entre o vencimento da obrigação e a condenação, e ainda, propõe a redução dos juros moratórios, atualmente de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 1º, da lei 8177/91), para o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, que é no máximo 0,5% (meio por cento) ao mês.

SF/20127.80909-05



Verifica-se que a medida proposta criaria imbróglios significativos à sua aplicação. Com efeito, ao propor a aplicação do IPCA-E apenas entre a condenação e o cumprimento da sentença, o PLV 15/2020 deixa dúvidas significativas acerca de qual índice a ser aplicado entre o vencimento da obrigação e a condenação. Afinal, se a correção monetária é tão somente a atualização do valor pecuniário de uma obrigação, a sua inexistência consistiria em violação ao direito de propriedade, direito fundamental (art. 5º, XXII, CF).

A ausência de um índice de correção monetária aplicável entre o vencimento da obrigação e a condenação judicial poderia estimular aventuras jurídicas de empresas descompromissadas, que ainda que sejam minoria, utilizariam dos prazos e instrumentos processuais para estender ao máximo a prolação da sentença. Isso não apenas é inconstitucional, na medida em que constitui violação ao direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), como também traria aumento nos custos do Judiciário Trabalhista. Afinal, quanto maior é a duração do processo, maiores são os gastos com serventuários, magistrados e infraestrutura dos foros trabalhistas, em época em que o Estado brasileiro já está combalido financeiramente.

A previsão de que o marco inicial para incidência da correção monetária seria a condenação incita dúvidas, ainda, quanto ao termo adotado na proposta legislativa, que poderia ser a sentença, proferida em primeiro grau de jurisdição e passível de recurso, ou a coisa julgada, ou seja, quando não mais pendem recursos quanto à sentença ou acórdão.

Não obstante, a lei deve, ao máximo possível, trazer clareza, certeza e segurança ao ordenamento jurídico, o que não ocorreria diante do limbo que criar-se-ia diante da ausência de índice de correção. Esse limbo certamente levaria à adoção de índices variados pelos operadores do direito, aí incluindo o Judiciário, em prejuízo à previsibilidade das transações trabalhistas e do planejamento empresarial.

Já no que se refere aos juros de mora, a proposta de sua redução de 1% para 0,5% é extremamente nociva, contribuindo para o estímulo ao devedor para que deixe de pagar a tempo e modo a condenação judicial, investindo o valor correspondente em outras ativos.

Vale dizer, os juros de mora devem servir como fator de desestímulo para o atraso ou postergação no pagamento dos débitos trabalhistas, sendo que esse índice especificamente aplicável ao processo trabalhista decorre da natureza delicada e especial do crédito trabalhista. Não é demais lembrar que mais de 50% (cinquenta por cento) das condenações

SF/20127.80909-05



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

trabalhistas referem-se a verbas rescisórias, ou seja, verbas trabalhistas das mais básicas, como saldo de salários, aviso-prévio, férias, gratificações natalinas, FGTS e multa fundiária, que deveriam ter sido pagos no momento de maior necessidade do trabalhador, que é o momento do desemprego. Justamente por isso, o crédito trabalhista é considerado alimentar, pois dele sobrevive diretamente o trabalhador, sendo que quase sempre o salário é a única fonte de renda do empregado e responsável diretamente pela sua sobrevivência, inclusive no aspecto alimentar e de moradia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

SF/20127.80909-05